



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Stoluntine
	Rubrica

**Processo** : 10880.039485/94-34

**Sessão** : 21 de setembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.394

**Recurso** : 97.994

**Recorrente** : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.

**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**IPI - RESSARCIMENTO** - Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Theresa Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/ja/cf-gb



**Processo** : 10880.039485/94-34  
**Acordão** : 203-02.394  
  
**Recurso** : 97.994  
**Recorrente** : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI, no valor de 484.440,95 UFIR.

O Pedido de Ressarcimento em questão é em decorrência de a requerente ter apurado a soma, fazendo incidir correção monetária sobre as quantias que lhe ressarcira o Tesouro Nacional, a título de crédito de IPI não compensado com débitos por eventuais saídas. Entende a contribuinte que faz jus à complementação da diferença entre o valor atualizado e as importâncias nominais que lhe foram deferidas. Argumenta que todo o pagamento só se consuma se efetuado com correção monetária. A hipótese em causa não se lhe afigura diversa.

Através do Recurso apresentado às fls. 23/28, a interessada argumentou, em síntese, que:

- a) não se está pedindo cumulação de imposto, pois, na verdade, a correção monetária não traduz cumulação, mas apenas ATUALIZAÇÃO DE VALOR;
- b) o crédito do IPI ocorria no momento em que pagava o mesmo imposto sobre matéria-prima incentivada e vendida a cliente isento de IPI;
- c) o ressarcimento nunca coincidiu com o crédito, havendo atrasos num período de grande inflação, que ia tirando e corroendo o valor originário do tributo pago;
- d) o prejuízo da recorrente, por simples operação aritmética, revela que remanesce credora da Fazenda Nacional do equivalente a 484.440,9545 UFIR, valor esse que lhe deverá ser entregue em reais, em complementação aos ressarcimentos de créditos de IPI já efetuados;
- e) entre o momento do crédito até o seu efetivo ressarcimento existiu um lapso de tempo de até 150 dias para seu pagamento de fato. Esse atraso implica em atualização do valor originário pago pelo mesmo IPI, no momento de se pagar a matéria-prima com IPI vendida a terceiro isento desse tributo. Entre o pagamento do IPI pela recorrente e o seu ressarcimento existe um prazo muito grande, que precisa ser coberto por CORREÇÃO MONETÁRIA, sob pena de desvalorização injusta do valor pago originariamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.039485/94-34**

**Acordão : 203-02.394**

f) o Código Tributário Nacional, artigo 97, parágrafo 2º, prevê a correção monetária do imposto devido e, via de consequência, devolvido ou ressarcido. Na verdade, não se trata da atualização do imposto, mas de seu cálculo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.039485/94-34

Acordão : 203-02.394

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

“Na experiência brasileira a desvalorização da moeda sempre se deu pela via econômica, isto é, pela inflação, enquanto que a valorização nunca se deu propriamente pela via econômica da deflação, mas pela via legal das reformas tributárias e da edição de leis sobre correção monetária, ou pela via judicial da revalorização de crédito e de direitos.”

Com a valiosa argumentação supra, recheada de doutrina e saber jurídico, entende a recorrente que lhe é devida a correção monetária de créditos a que faz jus e dos quais recebeu o ressarcimento pelo valor escritural e não pelo valor corrigido, como esperava e entende correto e devido.

“Assim, se houvesse uma depreciação monetária, os tribunais deveriam desconsiderar o valor nominal da dívida e garantir ao credor uma soma que lhe assegurasse o valor corrente que tinha quando deu seu dinheiro em empréstimo.”

Vê-se, pois, que a Doutrina do Valor Corrente, de SAVIGNY, referia-se a empréstimo e fazia referência a tribunais.

É claro que as observações feitas pelo mestre devem ser adequadas, no tempo e no espaço, à nova realidade, inclusive no campo ético, moral e jurídico, vivenciada nos dias de hoje. Resta a lição digna do grande jurista.

Como a própria recorrente sustenta, “a desvalorização da moeda nacional sempre se deu pela via econômica”, enquanto a revalorização se fez pela via legal ou pela via judicial.

E aí está todo o *busílis*. A via legal não previu a correção monetária para ressarcimentos de créditos do IPI.

Ao meu ver, não há alternativa legal que permita a concessão da correção monetária neste caso. Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA